



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.128, DE 09 DE MAIO 2024

FIXA NORMAS DE CARÁTER LOCAL, NOS TERMOS DO INCISO VI ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 30, INCISO XXXII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SOBRE MEDIDAS QUE VISAM REDUZIR AS DIVERSAS FORMAS DE POLUIÇÃO DECORRENTE DO DESLOCAMENTO DE PRODUTOS MINERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os empreendimentos minerários licenciados, em processo de licenciamento ou pendentes de quaisquer atos autorizativos para instalação, expansão ou ampliação no Município de Nova Lima deverão adotar medidas concretas de redução do impacto socioambiental derivado do transporte do minério de ferro, primando pela efetivação dos princípios da publicidade, da participação pública, do desenvolvimento sustentável e do poluidor pagador.

Art. 2º No prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, os empreendimentos minerários localizados em Nova Lima, já instalados ou em processo de instalação, deverão apresentar relatório consubstanciado das atividades de logística de transporte do minério extraído, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Localização geográfica das áreas de extração e de beneficiamento do bem mineral lavrado;
- II – Quantidade de toneladas extraídas por dia;
- III – Turnos de funcionamento da mina;
- IV – Tipos de modais utilizados no transporte do bem mineral, informando a utilização de terminais rodoviários e/ou ferroviários para distribuição do minério;
- V – Apresentação da rota de transporte do minério, pormenorizando o deslocamento, com a indicação em mapa de quais as vias públicas ou privadas, serão utilizadas, bem como o horário previsto de saída dos caminhões;

CRM MUN NOUR LIM

09/Mai/2024 00:00:52 16:01



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VI – Indicação do número de caminhões a serem utilizados no transporte do bem mineral, bem como as características dos veículos, incluindo, dentre as informações, o modelo e o ano.

§1º Os empreendimentos minerários deverão primar pelo uso de veículos com baixa emissão de gases e que sejam considerados ecologicamente sustentáveis.

§2º As rotas a serem apresentadas pelos empreendimentos, nos termos do inciso V, devem primar por áreas com baixa densidade demográfica ou não habitadas, assim como horários de menor fluxo de pessoas e de veículos.

Art. 3º Os empreendimentos minerários localizados no Município de Nova Lima deverão adotar ações integradas que visem conferir maior eficiência na redução dos impactos gerados pelo transporte de minério.

§1º A integração entre os empreendimentos visa consolidar o processo de extração mineral como de interesse público, devendo ser compatibilizados os interesses privados e afetos à livre concorrência com o dever de reduzir os impactos sociais gerados pela atividade mineira.

§2º As rotas de deslocamento dos bens minerais especificadas no artigo 2º e que se referem às rotas de transporte de minerais, assim consideradas como de interesse público, deverão ser compartilhadas entre os empreendimentos minerários, independente de autorização especial para isso, ainda que localizadas em áreas privadas, restando, para tanto, a constituição de servidões administrativas nas referidas áreas.

§3º Os modais utilizados para transporte de minério de ferro no Município de Nova Lima, incluindo as vias, as correias e os terminais de embarque e desembarque rodoviário e ferroviário, ainda que privados, deverão ser compartilhados entre os empreendimentos minerários, com o objetivo de reduzir o fluxo de veículos nas vias municipais.

§4º O compartilhamento previsto no parágrafo anterior será remunerado em consonância com o preço praticado no mercado, calculado como o mínimo previsto em tabela oficial emitida por órgão de governo ou, na ausência desta, do valor do custo operacional devidamente comprovado.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§5º A ausência de preço oficial para o compartilhamento dos terminais e a ausência de certeza sobre o valor do custo operacional não poderá inviabilizar a implementação da medida perquirida, devendo o valor indenizatório ser fixado mediante conciliação promovida pelo Município ou pela via judicial.

§6º A utilização dos terminais deverá observar a capacidade máxima de sua utilização, observando como ordem preferencial de uso a proprietária e, em sequência, os empreendimentos com maior volume para transporte.

Art. 4º Os empreendimentos minerários localizados no Município de Nova Lima que deixarem de apresentar o relatório previsto no artigo 2º deverá ser embargado pelo órgão ambiental do Município, podendo retomar as atividades somente após o adimplemento da obrigação legal.


Art. 5º As informações apresentadas nos termos desta lei serão compiladas e disponibilizadas a população para que possa promover o adequado controle social sobre a atividade minerária no Município de Nova Lima.

Art. 6º A presente lei se aplica aos empreendimentos minerários localizados no Município de Nova Lima, incluindo os que já estejam licenciados e em operação.

Parágrafo único - Os empreendimentos que estiverem em processo de licenciamento ou de sua renovação deverão assinar, como condicionante para a expedição da respectiva declaração de conformidade ambiental, o compromisso de atendimento as obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, possuindo vigência imediata, independente de ato regulamentar.

Nova Lima, 09 de maio de 2024


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL